



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1266, DE 15 DE SETEMBRO DE 1971

ALTERA A [LEI N.º 1.159 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1970](#).

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e êle promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O artigo 1.º da [Lei n.º 1159 de 03 de fevereiro de 1970](#), passa a ter a seguinte redação:

"art.1.º - Fica o Serviço Autônomo de água e esgoto de Pindamonhangaba, criado para [Lei n.º 1.141 de 15 de outubro de 1969](#), na qualidade de mutuário final, autorizado a contrair, como Banco do Estado de São Paulo S/A., na qualidade de agente financeiro, e o fomento Estadual de saneamento Básico, na qualidade de agente promotor, órgão técnico e financiador, criado pelo Decreto Lei n.º 172, de 26 de dezembro de 1969, empréstimos até a importância de C\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) corrigidos monetariamente de conformidade com os convênios CVN -0073/68; CVN - 0074/68; CVN- R 0017/70 e CVN -R- 0073/70 celebrados entre o Banco Nacional de Habitação, o Governo do Estado de São Paulo, Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, o Banco do Estado de São Paulo S/A, e o Fomento Estadual de Saneamento Básico".

Art.2.º - O artigo 2.º, da [Lei n.º 1.159 de 3 de fevereiro de 1970](#), passa ter a seguinte redação:

"artigo 2.º - Fica autorizada a Prefeitura Municipal, a garantir os empréstimos contraídos pelo Banco do Estado de São Paulo S/ª, como Banco Nacional da Habitação e os contraídos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgôto, com o Banco do Estado de São Paulo S/A e o Fomento de Saneamento."

Art.3.º - O artigo 3.º, da [Lei n.º 1.159 de 3 de fevereiro de 1970](#), passa ter a seguinte redação:

"artigo 3.º - Fica expressamente autorizada a inclusão nos contratos a serem celebrados, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza, previstas nos convênios citados no artigo 1.º, de modo especial os seguintes:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

I - prazo máximo de resgate do empréstimo de 216 (duzentos e dezesseis) meses, contados a partir de término do prazo da carência, em prestações trimestrais e amortizações reajustadas monetariamente, de acordo com o artigo 1.º da instrução n.º 5, e da RC - 106/66, ambas do BNH.

II- juros de 4% (quatro por cento) ao ano, no empréstimo concedido pelo FESB ao SAAE, acrescido de 1% (hum por cento) ao ano no empréstimos concedido pelo Agente Financeiro ao SAAE, a conta de recursos provenientes do BNH. OS juros cobrados pelo FESB e BNH e em seus financiamentos, estarão sujeitos à majoração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento dos juros ou das amortizações dos empréstimos, nos prazos estipulados, vigorando essa majoração durante o período em atraso.

III - Oferecimento, em garantia, das rendas, provenientes das taxas e tarifas dos serviços de Água pelo SAAE e as demais rendas do Município, inclusive as atribuídas pelo Fundo de Participação dos Municípios, o que refere o artigo 25, inciso II da Constituição do Brasil, os recursos decorrentes da participação do Município, na arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, de que trata o parágrafo 8.º do artigo 23 da referida constituição, até o limite dos débitos resultantes do Empréstimo.

IV- multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito para atender às despesas de execução judicial no caso de inadimplemento das condições contratuais por parte do Município".

Art.3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 15 de setembro de 1971.

Dr. Caio Gomes Figueiredo
Prefeito Municipal